



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.705 - SP (2019/0102184-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803
LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796
RECORRENTE : APARECIDA SIZENANDO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : MARCELO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA E OUTRO(S) - SP240970
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E OUTRO(S) - SP200713

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO DA DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

1. A Corte estadual, mediante exame do conjunto fático-probatório, atestou a legitimidade passiva da recorrente e o consequente dever de indenizar. Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, emergindo daí a inequívoca obrigação da recorrente de indenizar a quem prejudicou. Portanto, a reforma de tal entendimento demanda a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

RECURSO DE APARECIDA SIZENANDO DE QUEIROZ

3. Na forma da jurisprudência do STJ, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro SÉRGIO Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Inocorrência, no caso, de cerceamento de defesa, porquanto as instâncias ordinárias, em face da prova documental, consideraram desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto em questão, exige o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao valor da condenação, para aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais, decorrentes de responsabilidade civil, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
6. Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*.
7. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.705 - SP (2019/0102184-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041
RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343
MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803
LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796
RECORRENTE : APARECIDA SIZENANDO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR : MARCELO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA E OUTRO(S) - SP240970
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E OUTRO(S) - SP200713

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente por conta de obras na via pública. 1. Há responsabilidade da Administração quando o fatídico decorre de falha na manutenção da segurança da via pública. 2. Na ausência de sinalização oportuna das obras realizadas, é devida indenização a título de danos morais pela perda do ente querido em decorrência do acidente. 3. Reconhecida a culpa concorrente da vítima- que veio a óbito com traumatismo craniano grave- por não fazer uso, no momento do acidente, dos equipamentos de proteção oportunos. 4. Danos materiais não comprovados. 5.

Extinção do feito em face da Fazenda Estadual (CPC, art. 267, VI). Recurso da autora improvido, parcialmente providos os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 496-500, e-STJ).

A DP Barros Pavimentação e Construção Ltda, em Recurso Especial, aponta violação dos arts. 267, VI e 333, I e II, do Código de Processo Civil. Afirma:

Frise-se que não há nos autos nenhum outro documento ou outra espécie de prova que mencione qualquer participação da Recorrente na obra iniciada em 2011. E a razão disso é muito simples. A Recorrente não realizou obra em 2011 nas proximidades do acidente, pois não chegou a ser contratada pela Prefeitura nem pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) para realizá-las.

(...)

Afastada a a legitimidade passiva da Recorrente por qualquer fato decorrente da obra realizada em 2011, caberia, em tese, quando muito, avaliar se a mesma poderia ser responsabilizada pelo acidente em virtude da obra que realizou no local no ano de 2004. Assim, em seu Recurso de Apelação, a Recorrente demonstrou ao E. TJ/SP que a obra por ela executada e concluída em 2004 não acarretou o desmoronamento que criou a vala na qual caiu o filho da recorrida. (fls. 514 e 516, e-STJ)

Aparecida Sizenando de Queiroz, por sua vez, aponta divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 130, 131, 331, § 2º, 332 e 336 do CPC. Alega:

A Douta Magistrada Sentenciante fundamentou sua decisão de improcedência lios pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes na falta de provas documentais que comprovassem o trabalho do filho da Recorrente e sua renda, pois o mesmo era eletricitista autônomo, não possuindo registro em CTPS e tampouco comprovante de ganhos mensais (holerites ou similares).

Ocorre que a prova para tal pedido seria produzida eficaz e satisfatoriamente pela Autora na etapa processual de oitiva de testemunhas, porém, entendeu a Nobre Magistrada Sentenciante ser dispensável tal etapa processual, julgando antecipadamente a lide, o que, com a devida vênia, ousamos discordar, pois que viola frontalmente o que dispõem os artigos 130, 131, 331, §22, 332 e 336, todos do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que reconhecida a responsabilidade dos Recorridos pelo evento danoso que culminou na morte do filho da Recorrente, com a consequente condenação pelos danos morais, a Autora, não se conformando com o valor arbitrado a título de indenização por danos morais que o foram muito abaixo da Jurisprudência do STJ e não são igh suficientes para reparar o dano, bem como com o cerceamento de defesa no que tange à produção da prova testemunhal, buscou apelo no Tribunal de Justiça Paulista, porém, sem sucesso. (fl. 532, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 633-639 e fls. 641-645, e-STJ.

O Ministério Público Federal, mediante o parecer de fls. 973-979, e-STJ, opinou pelo não conhecimento dos Recursos Especiais.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.705 - SP (2019/0102184-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 1º.7.2019.

RECURSO ESPECIAL DA DP BARROS - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

Sobre a legitimidade passiva da recorrente DP Barros, o TJ/SP assim se manifestou:

A legitimidade passiva dos corréus foi assim estabelecida na sentença vergastada:

Ao que se observa dos autos, em razão das fortes chuvas houve desmoronamento de parte do barranco do córrego Minguta, o que afetou uma pista da Avenida José Nelson Machado.

Conforme informações do site da Prefeitura Municipal a fls. 128 a obra iniciada em janeiro de 2011 seria executada pela empresa DB BARROS e financiada pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE).

Por essa razão, todos devem figurar no polo passivo onde em caso de procedência, responderão solidariamente pelos danos.

Pois bem.

Destaque-se, inicialmente, ser atribuída à pessoa jurídica com jurisdição sobre a via pública, no caso o Município, a responsabilidade pela manutenção da segurança de seu uso. Sendo de seus agentes a obrigação de fiscalizá-la e, constatados danos capazes de colocar em risco a incolumidade dos respectivos usuários, tomar medidas eficazes destinadas a afastá-lo. Na ausência de indigitadas medidas, de rigor sua a responsabilização extracontratual, na modalidade de culpa do serviço.

No caso há uma peculiaridade: a obra de canalização do Córrego Minguta, que deu origem ao deslizamento do local do acidente, foi fruto de um contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo e a empresa DP Barros Arquitetura e Construção (f. 222/33). O termo de recebimento definitivo da empreitada, outrossim, foi passado pela própria autarquia (f. 233). O que seja: a obra é estadual. Assim, em solidariedade com o município, ambos devem responder pelo acidente, mercê da titularidade sobre a obra.

Destaque-se, nessa senda, que a simples negativa das apelantes acerca de seu envolvimento, não tem a firmeza necessária para que se lhe dê um mínimo de crédito, frente a prova documental produzida (f. 128 e 222/37).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A causa de pedir amolda-se à figura, pois não foi a atividade administrativa (risco administrativo), mas a alegada falhá no cumprimento do dever de manutenção e sinalização da pista em condições de propiciar aos motoristas o tráfego seguro que ocasionou o fatídico sub judice.

Em se tratando de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mercê da teoria do risco administrativo, competia às demandadas alegarem e demonstrarem que sinalizaram adequadamente o local. As fotografias colacionadas, todavia, são fortes indicativos da inadequação dos elementos de alerta à coletividade.

Caracterizados, pois, a omissão da Administração, os danos sofridos e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar. (fls. 463-467, e-STJ)

A Corte estadual, mediante o exame do conjunto fático-probatório, atestou a legitimidade passiva da recorrente e o consequente dever de indenizar.

Com efeito, o Tribunal *a quo* reconheceu a existência do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso, emergindo daí a inequívoca obrigação da recorrente de indenizar a quem prejudicou. Portanto, a reforma de tal entendimento demanda a revisão de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial da DP Barros.**

RECURSO ESPECIAL DE APARECIDA SIZENANDO DE QUEIROZ

O Tribunal de origem, ao analisar a preliminar de cerceamento de defesa, consignou (fls. 462-463, e-STJ):

É o juiz o destinatário da prova. .A ele compete aferir a sua pertinência diante da questão fática. Em face disso, o direito à sua produção ou não pelas partes não é absoluto, como de forma clara emerge do preceito final do art. 130 .do Código de Processo Civil.

(...)

Desnecessário lembrar que, sendo co dispositiva a prova, é justamente à vista da resposta ao comando que seu o destinatário poderá fixar, com precisão, os pontos controvertidos que o a, cf, justificarão eventual dilação probatória. Daí seu caráter eminentemente prático-pragmático.

Por meio do material fotográfico coligido, pelas várias reportagens e pelos dois laudos trasladados- necroscópico e pericial do local do acidente- restou suficientemente comprovada a narrativa do fatídico em análise e os danos dele decorrentes.

Nessa senda, o pedido genérico da autora para produção de prova testemunhal (f. 304), sem qualquer indicação do propósito ventilado nas razões recursais ora em apreço qual seja: a) demonstração da situação laboral do extinto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é insuficiente para o reconhecimento do cerceamento de defesa no que tange à demonstração dos danos materiais alegados.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 06/03/2018).

Inocorrência, no caso, de cerceamento de defesa, porquanto as instâncias ordinárias, em face da prova documental, consideraram desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto em questão, exige o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em relação ao *quantum* indenizatório, a Corte *a quo* decidiu (fls. 469-470, e-STJ):

Malgrado essa indenização nada compense, seu objetivo é tão-somente atenuar a dor íntima do credor, caracterizando-se, assim, como simbólica.

O dano moral, todavia, não se presta à recompensa por punidores excessivos. É mensurado pelo abalo capaz de perturbar o homem prudente, a pessoa média, o *bonus paterfamilias*.

A indenização arbitrada na sentença (R\$ 100.000,00) é consentânea frente à situação e atende sua dupla função, terapêutico-compensatória. Mantenho-a destacando a necessidade de redução à metade, mercê do reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

Os danos materiais, conforme bem destacado no primeiro grau, não restaram comprovados pela autora por qualquer meio de prova. Mercê do disposto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, não há como acolher a pretensão no ponto.

Quanto ao valor da condenação, para aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* de indenização por danos morais, decorrentes da responsabilidade civil, é preciso exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado nesta instância quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre *in casu*.

Pelo exposto, **não conheço do Recurso Especial de Aparecida Sizenando de Queiroz.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0102184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.816.705 / SP**

Números Origem: 00010650820128260326 10650820128260326 20140000312138 3992012

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258 CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041 RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA - SP245343 MAURÍCIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771 GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803 LEONARDO TOLEDO DA SILVA - SP195796
RECORRENTE	: APARECIDA SIZENANDO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411 LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA
PROCURADOR	: MARCELO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA E OUTRO(S) - SP240970
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR	: RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES E OUTRO(S) - SP200713

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.